



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17883.000277/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.467 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2020
Recorrente BMB MODE CENTER IND. COM. E SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO. NÃO ARRECADAR A CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (CFL 59).

Deixar a empresa de arrecadar contribuição previdenciária de segurado contribuinte individual, mediante desconto de sua remuneração, constitui infração à lei previdenciária.

VALOR DA MULTA. COMPETÊNCIA DA VIGÊNCIA NO EXERCÍCIO.

O valor da multa deverá respeitar a norma legal quando do exercício fiscalizado, respeitando a irretroatividade da norma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa aplicada de R\$ 1.254,89 para R\$ 1.035,92, conforme previsto na MPS nº 479 de 07/05/2004. Vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Márcio Sekeff Sallem, Luís Henrique Dias Lima e Denny Medeiros da Silveira (presidente), que negaram provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Tratou-se de Auto de Infração (DEBCAD nº 37.167.410-7) lavrado contra a Recorrente por ter a mesma deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos seus segurados, infringindo, assim, o disposto no artigo 30, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, e art. 4º da Lei 10.666/03, c/c artigo 216, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 3.048/99.

De acordo com o "Relatório Fiscal da Infração" de fl. 30, a Recorrente não arrecadou as contribuições de todos os segurados contribuintes individuais a seu serviço (retenção de 11%), conforme demonstram os recibos de pagamentos juntados ao AI, por amostragem (fls. 34-48), onde não constam as retenções de 11% sobre os pagamentos efetuados aos profissionais autônomos que lhe prestaram serviço.

De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 32), a multa foi aplicada no valor de R\$ 1.254,89, conforme artigos 92 e 102, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 283, inciso I, alínea "g" e artigo 373, ambos do RPS, cujo valor mínimo foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/03/2008.

Não ocorreram quaisquer das circunstâncias agravantes ou atenuantes, previstas, respectivamente, nos artigos 290 e 291, do Decreto nº 3.048/99.

Intimada, a Contribuinte apresentou impugnação (fls. 56-74), acompanhada de documentos (fls. 76-190).

Em julgamento pela DRJ (fls. 222-232), restou mantido o lançamento da multa aplicada, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 28/08/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARRECADAR AS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS. CARACTERIZAÇÃO. NÚMERO DE OCORRÊNCIAS DA INFRAÇÃO. BIS IN IDEM. FATOS DIVERSOS. INOCORRÊNCIA.

Constitui descumprimento de obrigação acessória deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos seus segurados.

A caracterização da infração, ou a gradação do valor da multa, em decorrência da falta do desconto das contribuições dos segurados por parte da empresa responsável, independe do número de ocorrências do ilícito.

Descabe cogitar a ocorrência do *bis in idem* quando duas ou mais autuações tenham como pressupostos fatos substancialmente diversos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada, a Contribuinte interpôs o recurso voluntário (fls. 244-252), no qual atacou a decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 244-252) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Do Mérito

A aplicação da multa (CFL 59) em discussão foi fundamentada no artigo 20, inciso I, alínea *a*, da Lei nº 8.212/1991, que dispõe sobre a Seguridade Social, como destaco abaixo:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Também, previsto no artigo 283, inciso I, alínea *g*, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

(...)

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço;

Por sua vez, destaco do lançamento (fl. 02):

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, inciso I, alínea “a”, e alterações posteriores e na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4º, “caput” e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 216, inciso I, alínea “a”.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, inciso I, alínea "g" e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso I, do RPS.

VALOR DA MULTA: R\$ 1.254,89

UM MIL E DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS

Nos autos em apenso (autos nº 17883.000277/2008-11), quando do retorno da diligência (fls. 204-206), a Contribuinte Recorrente assim afirmou:

[...] Os recibos juntados (...) comprovam apenas que houve prestação de serviços por parte de algumas pessoas físicas, as quais são nominadas de contribuintes individuais para fins previdenciários.

De fato, o serviço foi prestado e os prestadores receberam por ele.

Entretanto, cabe destacar que além do caráter eventual da prestação dos serviços, estes não se enquadram no rol taxativo das atividades que ensejam a retenção [...]

E esse foi o entendimento quando do julgamento pela DRJ:

13. Ao que nos parece, quando da manifestação da impugnante, após a conclusão da diligência em que esta foi devidamente cientificada dos recibos de fls. 17/24, que fazem prova quanto à ocorrência do ilícito, restou incontroversa a materialidade do fato, senão vejamos o que a própria defendente expressamente declara:

Neste sentido, não merece qualquer reforma a decisão atacada.

Todavia, melhor sorte merece a Contribuinte Recorrente quanto ao valor aplicado da multa.

Aqui, o valor da multa de R\$ 1.254,89 (mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) foi fundamentado na Portaria Interministerial MFS/MF nº 77/2008, de 11 de março de 2008:

RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA

De acordo com o disposto no artigo 283, inciso I, alínea "g", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91, a multa aplicada corresponde a R\$ 1.254,89 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), tendo em vista a atualização determinada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11 de março de 2008, artigo 8º, inciso V, publicada no D.O.U. de 12/03/2008, conforme previsto no artigo 373 do citado RPS.

E, assim prevê a citada MFS:

Art. 8º A partir de 1º de março de 2008:

(...)

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, previsto no seu art. 283, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.254,89 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e

oitenta e nove centavos) a R\$ 125.487,95 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos);

Destaco o previsto no *caput* da indicada Portaria que o valor lançado seria a partir de 1º de março de 2008.

Acontece que a fiscalização foi em relação ao exercício de 2004, conforme constou no Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF (fl. 14):

A documentação relacionada, relativa ao período de 01/2004 a 12/2004, e a todos os estabelecimentos da empresa, inclusive obras de construção civil, deverá ficar à disposição desta Fiscalização, no endereço RUA LUCIO BITTENCOURT, 73 - 1º ANDAR - Bairro VILA SANTA CECILIA - VOLTA REDONDA/RJ, a partir de 27/06/2008 às 10 horas e 30 minutos, e durante todo o desenvolvimento do procedimento fiscal. A referida documentação deverá, ainda, ser liberada com vistas à extração de cópias reprográficas, destinadas à instrução processual, podendo, também, o sujeito passivo, se preferir, fornecer as cópias que se fizerem necessárias.

Assim, o valor da multa a ser aplicada deveria ser o vigente quando do exercício e, no presente caso (ano 2004), seriam as Portarias MPS nº 727 de 30/05/03 e Portaria MPS nº 479 de 07/05/2004:

MPS nº 727/2003

Art. 13. O responsável por infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, está sujeito, a partir de 1º de junho de 2003, conforme a gravidade da infração, a multa variável de R\$ 991,03 (novecentos e noventa e um reais e três centavos) a R\$ 99.102,12 (noventa e nove mil cento e dois reais e doze centavos).

MPS nº 479/2004

Art. 8º A partir de 1º de maio de 2004:

(...)

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.035,92 (um mil trinta e cinco reais e noventa e dois centavos) a R\$ 103.591,44 (cento e três mil quinhentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos);

No presente caso, a multa não pode ser fragmentada por competência, mas sim a sua aplicação pelo valor ao final do exercício (ano 2004).

Neste caso, merece provimento pela aplicação da multa prevista na MPS nº 479 de 07/05/2004, artigo 8º, inciso V, no valor de R\$ 1.035,92, pela ausência de agravantes conforme constou no relatório fiscal.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para a aplicação da multa no valor de R\$ 1.035,92, conforme previsto na MPS nº 479 de 07/05/2004.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos